SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106222 - MG (2026/0238164-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	DAVI SIMEAO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DOS REIS MATTOS - MG188992
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA A CONCESSÃO DA ORDEM. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Não obstante as relevantes considerações feitas pelas instâncias ordinárias e pelo Ministério Público Federal em seu agravo regimental, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

3. *In casu,* a revogação da prisão se justifica em razão de uma conjunção de fatores extraídos do caso concreto, quais sejam: 1) réu preso porque supostamente teria afirmado aos policiais do flagrante que sabia que seu enteado armazenava drogas na sua casa; 2) réu primário, mesmo possuindo 37 anos de idade e com emprego fixo; 3) o crime imputado foi cometido sem violência ou grave ameaça; 4) não há indícios de vinculação a organização criminosa; e 5) a quantidade de droga apreendida (306,50 g de maconha e 661,50 g de *crac*k) não é suficiente para justificar, por si só, a prisão.

4. Ainda que confirmada a afirmação de que o agravado sabia que seu enteado armazenava entorpecentes em sua casa, tal conduta revela baixa periculosidade a ponto de justificar a revogação da medida extrema.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59775493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:32
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 610e4842-a648-4dec-af06-a9097d05c363

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:32
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 610e4842-a648-4dec-af06-a9097d05c363

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106222 - MG (2026/0238164-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	DAVI SIMEAO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DOS REIS MATTOS - MG188992
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA A CONCESSÃO DA ORDEM. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Não obstante as relevantes considerações feitas pelas instâncias ordinárias e pelo Ministério Público Federal em seu agravo regimental, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

3. *In casu,* a revogação da prisão se justifica em razão de uma conjunção de fatores extraídos do caso concreto, quais sejam: 1) réu preso porque supostamente teria afirmado aos policiais do flagrante que sabia que seu enteado armazenava drogas na sua casa; 2) réu primário, mesmo possuindo 37 anos de idade e com emprego fixo; 3) o crime imputado foi cometido sem violência ou grave ameaça; 4) não há indícios de vinculação a organização criminosa; e 5) a quantidade de droga apreendida (306,50 g de maconha e 661,50 g de *crac*k) não é suficiente para justificar, por si só, a prisão.

4. Ainda que confirmada a afirmação de que o agravado sabia que seu enteado armazenava entorpecentes em sua casa, tal conduta revela baixa periculosidade a ponto de justificar a revogação da medida extrema.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA58682477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:22
Código de Controle do Documento: eb9cc9e5-3a0a-4eac-8ae2-2af2dfcd6714

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática assim ementada (fl. 67):

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
> Ordem concedida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que o *habeas corpus* não merece conhecimento por ser substitutivo do recurso próprio, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

Argumenta que o decreto prisional está devidamente fundamentado, atendendo ao art. 312 do Código de Processo Penal, não havendo constrangimento ilegal.

Sustenta a presença do *fumus comissi delicti*, destacando indícios de autoria e materialidade e a apreensão de 306,50 g de maconha e 661,50 g de *crack.*

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do agravo para restabelecer a custódia cautelar.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora agravada está em perfeita harmonia com a orientação desta Corte Superior, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, nestes termos (fl. 68 – grifo nosso):

> [...]
> Infere-se dos autos que a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da quantidade e a forma de acondicionamento das drogas — mais de duas mil pedras de crack prontas para venda — demonstram atividade estruturada e voltada à mercancia ilícita, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva (fl. 36).
> **No caso, a despeito de a segregação cautelar se encontrar devidamente justificada, pois o Juízo de piso destacou a quantidade de droga apreendida (306,50 g de maconha e 661,50 g de crack), o paciente, aparentemente, é réu primário, o crime foi perpetrado sem violência ou grave ameaça, não se extrai dos autos que o acusado integre organização criminosa e, a princípio, não há notícia de que o paciente exerça efetivamente o tráfico, visto que, neste primeiro momento, encontra-se preso porque sabia que seu enteado comercializava drogas e as armazenava em sua casa, conduta este que não revela alta periculosidade a ponto de justificar a manutenção da prisão, sendo possível a substituição da prisão por cautelares diversas.**

Documento eletrônico VDA58682477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:22
Código de Controle do Documento: eb9cc9e5-3a0a-4eac-8ae2-2af2dfcd6714

> As circunstâncias do caso evidenciam a necessidade de algum acautelamento da ordem pública; contudo, não se mostram aptas, em juízo de proporcionalidade, a embasar uma segregação corpórea.
>
> Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto (HC n. 305.905/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 17/12/2014) – (AgRg no RHC n. 210.080/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26/2/2025)
>
> [...]

Reitero que, no caso em apreço, entendi pela desproporcionalidade da prisão, em razão de uma conjunção de fatores extraídos do caso concreto, quais sejam: 1) réu preso porque supostamente teria afirmado aos policiais do flagrante que sabia que seu enteado armazenava drogas na sua casa; 2) réu primário, mesmo possuindo 37 anos de idade e com emprego fixo; 3) o crime imputado foi cometido sem violência ou grave ameaça; 4) não há indícios de vinculação a organização criminosa; e 5) a quantidade de droga apreendida (306,50 g de maconha e 661,50 g de *crac*k) não é suficiente para justificar, por si só, a prisão.

Ademais, a quantidade de droga apreendida não pode ser motivo suficiente a justificar a prisão do réu, já que a sua propriedade foi atribuída a seu enteado.

Por outro lado, nem sequer a certeza de que o agravado sabia da existência das drogas está consolidada nos autos, uma vez que, em oitiva perante a autoridade policial, aduziu que *o depoente afirma que não tinha conhecimento de que seu enteado João Pedro vinha se envolvendo com a comercialização de entorpecentes, apenas que ele é usuário de maconha; que também não tinha conhecimento destas drogas no interior da residência* (fl. 27).

Por fim, ressalto que, ainda que o agravado soubesse que seu enteado armazenava entorpecentes em sua casa, entendo que tal conduta possui baixa periculosidade, a ponto de justificar a revogação da medida extrema.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58682477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:22
Código de Controle do Documento: eb9cc9e5-3a0a-4eac-8ae2-2af2dfcd6714

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.222 / MG

Número Registro: 2026/0238164-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261798748000 50055249520268130145 50072917120268130145

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO DOS REIS MATTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOS REIS MATTOS - MG188992
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DAVI SIMEAO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DAVI SIMEAO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOS REIS MATTOS - MG188992
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:00
Código de Controle do Documento: 43d62e03-6ad9-4bb5-9dd5-bc48f71e3cba

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:00
Código de Controle do Documento: 43d62e03-6ad9-4bb5-9dd5-bc48f71e3cba